SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579299 - ES (2024/0067961-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	S C N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E AMEAÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FORMA DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório, aptas à caracterização da conduta de importunação sexual.

2. Entender de modo diverso é tarefa inviável no presente recurso, pois exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, "não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor (precedentes)" (AgRg no REsp n. 2.034.705/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento

Documento eletrônico VDA44484645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:38
Código de Controle do Documento: c0436093-92b3-4b2f-8855-d912f7e175b8

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44484645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:38
Código de Controle do Documento: c0436093-92b3-4b2f-8855-d912f7e175b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579299 - ES (2024/0067961-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	S C N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E AMEAÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FORMA DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório, aptas à caracterização da conduta de importunação sexual.

2. Entender de modo diverso é tarefa inviável no presente recurso, pois exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, "não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor (precedentes)" (AgRg no REsp n. 2.034.705/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por S. C. N. contra decisão do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) que

Documento eletrônico VDA44271464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/11/2024 17:14:33
Código de Controle do Documento: 54a73796-184c-485b-8caf-ca8cf83e12eb

conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando que não incide a Súmula n. 7 do STJ pois o caso exige que a prova produzida seja tangenciada, restringindo-se ao que restou registrado na sentença e no acórdão do Tribunal local.

Relativamente à Súmula n. 83 do STJ, afirma que a melhor jurisprudência entende que a utilização de fração diversa exige fundamento concreto capaz de demonstrar a maior gravidade da conduta, o que não teria ocorrido nos autos.

Aduz considerações relacionadas ao mérito, buscando demonstrar que não se poderia considerar a conduta do réu como típica por serem os fatos narrados incapazes de caracterizar a satisfação da lascívia do acusado.

Recorre à jurisprudência do STJ bem como ao parecer do Ministério Público Federal que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso no que se refere à dosimetria.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento do recurso especial.

Impugnação da parte agravada às fls. 607-610.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, o não conhecimento do recurso especial teve os seguintes fundamentos (fl. 575-578):

> Com efeito, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar um decreto condenatório.
> Consignou-se que, com base nos depoimentos da vítima e da informante ouvida em juízo, aliados às circunstâncias do fato, "apesar de o acusado não ter apalpado a genitália, ele se dirigiu

Documento eletrônico VDA44271464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/11/2024 17:14:33
Código de Controle do Documento: 54a73796-184c-485b-8caf-ca8cf83e12eb

> à filha fazendo gestos obscenos com a boca, passando a língua entre os dentes e ainda a chamou para dormir com ele" (fl. 501).
> Ressaltou-se o relato da vítima no sentido de que percebeu que o pai estaria sensualizando.
> Dessa forma, desconstituir o julgado, buscando a absolvição da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático- probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.
> [...]
> No que tange à dosimetria da pena, a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.
> Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no REsp 1918901/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 20/05/2021).
> No caso, a pena-base foi exasperada diante das circunstâncias do crime, considerando que a vítima, a data dos fatos, ainda era adolescente. Tal circunstância extrapola o tipo penal e não configura qualquer ilegalidade na dosimetria da pena.
> Ademais, a exasperação de 6 meses da pena-base mostra-se razoável, considerando, sobretudo, os limites, mínimo e máximo, da pena do delito de importunação sexual, de 1 a 5 anos de reclusão.
> Ressalta-se que não há direito subjetivo do réu ou da acusação à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor.
> [...]
> Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não obstante a insurgência recursal, as instâncias de origem, soberanas na análise dos fatos e das provas, concluíram pela existência nos autos de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório, pois o agravante se dirigiu à filha fazendo gestos obscenos com a boca, passando a língua entre os dentes e ainda a chamou para dormir com ele. Além disso, a genitora da menor também confirmou que o réu passou a "olhar desejando sexualmente" a menor.

Documento eletrônico VDA44271464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/11/2024 17:14:33
Código de Controle do Documento: 54a73796-184c-485b-8caf-ca8cf83e12eb

Nas razões do recurso, a defesa alega que das provas não se extrairia o elemento subjetivo do tipo, bem como não estaria demonstrada a prática do crime, fazendo alusão, ainda, à eventual falta de completo discernimento do réu.

Como se pode observar, para entender de forma diversa às conclusões das instâncias ordinárias e acolher a pretensão recursal seria necessário reexaminar os fatos e as provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No mais, é correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ relativamente à dosimetria da pena. A argumentação defensiva e os precedentes citados não afastam a incidência do referido óbice sumular, como vale esclarecer.

O agravante, nas suas razões, reconhece que a jurisprudência aponta a inexistência de direito subjetivo à determinada fração, 1/6 ou 1/8, bem como que a adoção de método que ensejar aumento maior que esses deve vir acompanhada da devida justificação.

Como visto do excerto transcrito, o aumento ocorreu em 6 meses, de modo que, considerando o mínimo e máximo de 1 a 5 anos, verifica-se a adoção do critério de 1/8 do intervalo na exasperação da pena base.

Além disso, houve indicação de razão concreta que desborda do tipo penal para valorar as circunstâncias do crime, a saber, ser a vítima adolescente à época dos fatos.

Desse modo, afigura-se correta a incidência da Súmula n. 83 do STJ, no ponto, nada havendo a ser reparado na decisão que não conheceu do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44271464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/11/2024 17:14:33
Código de Controle do Documento: 54a73796-184c-485b-8caf-ca8cf83e12eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.579.299 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0067961-2

Número de Origem:
00127088620198080012

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S C N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S C N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr.

Documento eletrônico VDA44471830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:14
Código de Controle do Documento: 27995a47-628a-4b0c-ae17-1204bf292162

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:14
Código de Controle do Documento: 27995a47-628a-4b0c-ae17-1204bf292162